



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.166-A, DE 2025

(Da Sra. Sonize Barbosa)

Esta lei institui o Programa Nacional de incentivo ao cultivo e exportação do açaí e produtos amazônicos; tendo parecer da Comissão da Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. MEIRE SERAFIM).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES:

DA AMAZÔNIA E DOS POVOS ORIGINÁRIOS E TRADICIONAIS;
DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão da Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2025
(Da Sra. SONIZE BARBOSA)

Esta lei institui o Programa Nacional de incentivo ao cultivo e exportação do açaí e produtos amazônicos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o Programa Nacional de Incentivo ao Cultivo e Exportação do Açaí e Produtos Amazônicos, com o objetivo de:

I - Promover o desenvolvimento sustentável da cadeia produtiva do açaí e de outros produtos amazônicos, desde o cultivo até a comercialização, com foco na geração de renda para pequenos produtores e comunidades tradicionais;

II - Incentivar a produção de açaí e outros produtos amazônicos com práticas sustentáveis, que respeitem o meio ambiente e a biodiversidade local;

III - Ampliar a participação de pequenos produtores e comunidades tradicionais na cadeia produtiva, por meio do apoio técnico e financeiro;

IV - Fomentar a agregação de valor aos produtos amazônicos, incentivando a produção de derivados e a criação de marcas próprias;

V - Estimular a exportação de açaí e outros produtos amazônicos, facilitando o acesso a mercados internacionais e promovendo a imagem do Brasil como produtor de alimentos saudáveis e sustentáveis.

Art. 2º O Programa Nacional de Incentivo ao Cultivo e Exportação do Açaí e Produtos Amazônicos será implementado por meio das seguintes ações:





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal **Sonize Barbosa - PL/AP**

I - **Assistência técnica e extensão rural** para pequenos produtores e comunidades tradicionais, com foco em práticas de cultivo sustentáveis, manejo agroecológico e boas práticas de fabricação;

II - **Financiamento** para projetos de produção, beneficiamento e comercialização de açaí e outros produtos amazônicos, com linhas de crédito específicas e taxas de juros diferenciadas;

III - **Capacitação** de produtores, extrativistas e comunidades tradicionais em gestão de negócios, cooperativismo, associativismo e acesso a mercados;

IV - **Promoção** de açaí e outros produtos amazônicos em feiras, eventos e rodadas de negócios nacionais e internacionais;

V - **Criação de um selo de qualidade** para produtos amazônicos, que ateste a origem, a qualidade e a sustentabilidade da produção;

VI - **Incentivos fiscais** para empresas que investirem na produção, beneficiamento e comercialização de açaí e outros produtos amazônicos, com foco na geração de empregos e renda na região.

Art. 3º O Programa Nacional de Incentivo ao Cultivo e Exportação do Açaí e Produtos Amazônicos será coordenado por um Comitê Gestor, composto por representantes do governo, da sociedade civil, de produtores e de empresas do setor.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A presente proposta de lei visa valorizar a sociobiodiversidade da Amazônia, promovendo o desenvolvimento sustentável da região e gerando renda para pequenos produtores e comunidades tradicionais. O açaí e outros produtos amazônicos possuem grande potencial de mercado, tanto no Brasil quanto no exterior, e podem ser importantes vetores de crescimento econômico e social para a região.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal **Sonize Barbosa** - PL/AP

A crescente demanda global por alimentos saudáveis e sustentáveis abre portas para o açaí e outros produtos amazônicos. O mercado internacional do açaí experimenta um crescimento significativo, impulsionado pelo reconhecimento de suas propriedades nutricionais e benefícios para a saúde.

- **Expansão do mercado:** O açaí ganha popularidade em diversos países, impulsionando a demanda por produtos derivados como polpas, sucos, suplementos e cosméticos.
- **Valorização da sustentabilidade:** Consumidores buscam produtos com origem sustentável e que contribuam para a preservação ambiental, valorizando o açaí produzido de forma responsável na Amazônia.
- **Potencial de crescimento:** A diversificação de produtos e a abertura de novos mercados internacionais oferecem oportunidades para o crescimento da cadeia produtiva do açaí e para o desenvolvimento da região amazônica.

Acreditamos que esta iniciativa legislativa é fundamental para impulsionar a produção sustentável, a agregação de valor e a exportação de produtos amazônicos, contribuindo para a preservação da floresta Amazônica e para a melhoria da qualidade de vida das populações locais.

Nesse sentido, contamos com o apoio dos demais pares desta casa para unir esforços em prol deste projeto de lei, que visa impulsionar o desenvolvimento sustentável da Amazônia e fortalecer a economia brasileira. Ao apoiarmos o cultivo e a exportação do açaí e produtos amazônicos, estaremos não apenas valorizando a nossa rica biodiversidade, mas também gerando oportunidades de renda para milhares de famílias e promovendo o Brasil como referência em produtos saudáveis e sustentáveis no mercado internacional.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputada SONIZE BARBOSA
PL/AP



COMISSÃO DA AMAZÔNIA E DOS POVOS ORIGINÁRIOS E TRADICIONAIS

PROJETO DE LEI Nº 1.166, DE 2025

Esta lei institui o Programa Nacional de incentivo ao cultivo e exportação do açaí e produtos amazônicos.

Autora: Deputada SONIZE BARBOSA

Relatora: Deputada MEIRE SERAFIM

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 1.166, de 2025, de autoria da Deputada Sonize Barbosa (PL/AP), que institui o Programa Nacional de Incentivo ao Cultivo e Exportação do Açaí e Produtos Amazônicos.

A proposição é composta por quatro artigos. O art. 1º cria o Programa e define seus objetivos, entre os quais o de promover o desenvolvimento sustentável da cadeia produtiva do açaí e de outros produtos amazônicos, com foco na geração de renda para pequenos produtores e comunidades tradicionais. O art. 2º estabelece as ações de implementação, que incluem assistência técnica e extensão rural, financiamento com linhas de crédito específicas, capacitação em gestão de negócios e cooperativismo, promoção em feiras e rodadas de negócios, criação de selo de qualidade e incentivos fiscais para empresas do setor. O art. 3º prevê a coordenação por Comitê Gestor composto por representantes do governo, da sociedade civil, de produtores e de empresas. O art. 4º dispõe sobre a vigência.

A autora fundamenta sua proposição na crescente demanda global por alimentos saudáveis e sustentáveis que se alinha perfeitamente ao potencial de mercado do açaí e demais produtos amazônicos. A valorização



desse mercado, portanto, seria canal de geração de renda para pequenos produtores e comunidades tradicionais.

A proposição tramita sob regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, tendo sido distribuída à Comissão da Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais (CPOVOS), à Comissão de Finanças e Tributação (CFT) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Nesta comissão, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Coube a esta Comissão da Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais (CPOVOS) manifestar-se sobre o Projeto de Lei nº 1.166, de 2025, de autoria da nobre Deputada Sonize Barbosa, que institui o Programa Nacional de Incentivo ao Cultivo e Exportação do Açaí e Produtos Amazônicos.

O açaí constitui, hoje, um dos principais ativos da sociobiodiversidade amazônica com projeção internacional. Segundo dados da Produção da Extração Vegetal e da Silvicultura (PEVS) do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), a produção extrativa de açaí alcançou 238,9 mil toneladas em 2023, com valor de R\$ 853,1 milhões. O Estado do Pará concentra 70,2% da produção extrativa, e estima-se que cerca de 150 mil trabalhadores integrem a cadeia produtiva, sustentando, na ponta, milhares de famílias de pequenos produtores, extrativistas e comunidades tradicionais¹.

¹ Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Produção da Extração Vegetal e da Silvicultura (PEVS) — 2023. Açaí: produção extrativa de 238.891 toneladas com valor de R\$ 853,1 milhões; produção por cultivo de 1.696.485 toneladas com valor de R\$ 8,06 bilhões; participação do Pará: 70,2% da produção extrativa nacional; cadeia produtiva com cerca de 150 mil trabalhadores envolvidos. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/economicas/agricultura-e-pecuaria/9105-producao-da-extracao-vegetal-e-da-silvicultura.html>. Acesso em maio 2026.



Esses dados explicam por que o açaí se consolidou como o produto não madeireiro de maior valor na extração vegetal nacional².

Diante desse contexto, a proposição da nobre Deputada afigura-se inegavelmente meritória, haja vista que o açaí e demais produtos amazônicos podem galgar ainda mais relevância no mercado global, especialmente diante da crescente demanda por alimentos saudáveis e sustentáveis.

A relevância da proposição fundamenta-se, ademais, por seu alinhamento com a Estratégia Nacional de Bioeconomia, instituída pelo Decreto nº 12.044, de 2024. Ali, bioeconomia é definida como modelo de desenvolvimento produtivo baseado em valores de justiça, ética e inclusão, com uso sustentável da biodiversidade e valorização dos conhecimentos tradicionais³. Essa Estratégia é operacionalizada pelo Plano Nacional de Desenvolvimento da Bioeconomia (PNDBio), apresentado recentemente pelo Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima (MMA), cujo Eixo 1 (Sociobioeconomia e Ativos Ambientais) estabelece metas de apoiar 6 mil negócios comunitários da sociobioeconomia e dobrar o valor da produção da sociobiodiversidade até 2035, com aporte de R\$ 350 milhões do Fundo Amazônia⁴. Nessa esteira, a articulação entre o programa proposto e as diretrizes do PNDBio pode potencializar significativamente os resultados para as comunidades produtoras da Amazônia.

² Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Produção da Extração Vegetal e da Silvicultura (PEVS) — 2023. Açaí: produção extrativa de 238.891 toneladas com valor de R\$ 853,1 milhões; produção por cultivo de 1.696.485 toneladas com valor de R\$ 8,06 bilhões; participação do Pará: 70,2% da produção extrativa nacional; cadeia produtiva com cerca de 150 mil trabalhadores envolvidos. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/economicas/agricultura-e-pecuaria/9105-producao-da-extracao-vegetal-e-da-silvicultura.html>. Acesso em maio 2026. Também noticiado em: <https://publicacoes-snif.florestal.gov.br/florestasdobrasil/pt/producao-economia-e-mercado-florestal/producao-e-extracao-vegetal/> e <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/41404-valor-de-producao-da-silvicultura-e-da-extracao-vegetal-cresce-11-2-e-soma-r-37-9-bilhoes>

³ BRASIL. Decreto nº 12.044, de 5 de junho de 2024. Institui a Estratégia Nacional de Bioeconomia e cria a Comissão Nacional de Bioeconomia (CNBio), composta por 34 membros (17 do governo e 17 da sociedade civil). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/decreto/d12044.htm. Acesso em maio 2026.

⁴ Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima (MMA). Plano Nacional de Desenvolvimento da Bioeconomia (PNDBio), apresentado em 1º de abril de 2026. Eixo 1 — Sociobioeconomia e Ativos Ambientais: meta de apoiar 6 mil negócios comunitários da sociobioeconomia e dobrar o valor da produção da sociobiodiversidade até 2035, com R\$ 350 milhões do Fundo Amazônia. Disponível em: <https://www.gov.br/mma/pt-br/composicao/sbc/dpeb/estrategia-nacional-de-bioeconomia>. Acesso em maio 2026.



Não obstante, é nosso dever, no exercício da análise técnica, registrar ressalvas que devem orientar a regulamentação e, especialmente, a execução do programa, sob pena de comprometer-se a sua efetividade. Quanto a isso, cumpre observar que o ordenamento regulatório vigente já oferece um conjunto articulado de instrumentos voltados à cadeia do açaí e dos produtos da sociobiodiversidade, a saber, a Política de Garantia de Preços Mínimos para os Produtos da Sociobiodiversidade (PGPM-Bio), recentemente reformulada pelo Decreto nº 12.539, de 2025, que instituiu o Programa de Valorização da Sociobiodiversidade e do Extrativismo (Sociobio Mais), com preço mínimo de R\$ 2,28 por quilograma fixado para o açaí (fruto) na safra de 2026⁵; o Programa de Aquisição de Alimentos (PAA), reformulado pela Lei nº 14.628, de 2023, que constitui canal de demanda pública para produtos da agricultura familiar⁶; e o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), cujo art. 14 da Lei nº 11.947, de 2009, destina obrigatoriamente, no mínimo, 45% dos recursos federais do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) à aquisição de produtos da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural, com prioridade para comunidades tradicionais indígenas e quilombolas⁷.

Dito isso, torna-se claro que a efetividade do programa proposto dependerá de articulação institucional rigorosa com tais instrumentos, evitando-se sobreposição que pulverize recursos, fragilize a governança e

⁵ BRASIL. Decreto nº 12.539, de 30 de junho de 2025. Regulamenta a Política de Garantia de Preços Mínimos (PGPM) para produtos extrativos e institui o Programa de Valorização da Sociobiodiversidade e do Extrativismo (Sociobio Mais), com coordenação do Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar (MDA) e operacionalização pela Companhia Nacional de Abastecimento (Conab). Limite de subvenção de R\$ 15.000,00 por família/ano e orçamento global de R\$ 45 milhões para 2025. Preço mínimo do açaí (fruto) para Norte e Nordeste fixado em R\$ 1,98/kg pela Portaria MAPA nº 750/2024 (safra 2025) e em R\$ 2,28/kg pela Portaria MAPA nº 868, de 1º de dezembro de 2025 (safra 2026). Disponíveis em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2025/decreto/d12539.htm; <https://www.gov.br/conab/pt-br/atuacao/sociobiodiversidade/politica-de-garantia-de-precos-minimos/pgpm-bio>; e <https://www.in.gov.br/web/dou/-/portaria-mapa-n-868-de-1-de-dezembro-de-2025-672624071>. Acesso em maio 2026.

⁶ BRASIL. Lei nº 14.628, de 20 de julho de 2023. Institui o Programa de Aquisição de Alimentos (PAA) e o Programa Cozinha Solidária, voltado à aquisição pública de produtos da agricultura familiar — categoria à qual se equiparam, por força do art. 3º, § 2º, da Lei nº 11.326, de 2006, os extrativistas, povos indígenas e comunidades tradicionais que atendam aos requisitos legais. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/l14628.htm. Acesso em maio 2026..

⁷ BRASIL. Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, art. 14. Determina que, do total dos recursos financeiros repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), no mínimo 45% (quarenta e cinco por cento) sejam utilizados na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, priorizando-se os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e as comunidades quilombolas. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l11947.htm. Acesso em maio 2026.



produza concorrência interna no esforço público de fomento à sociobiodiversidade.

Fator adicional que merece registro diz respeito à formulação dos incentivos fiscais previstos no art. 2º, inciso VI, do projeto, que se destinam genericamente a “empresas” que invistam na produção, beneficiamento e comercialização do açaí e dos produtos amazônicos. Não há previsão de teto para os benefícios ou mecanismo de priorização dos extrativistas e agricultores familiares, o que abre margem para concentração desproporcional dos benefícios em grandes processadoras e exportadoras, em detrimento das comunidades produtoras na ponta.

De igual maneira, a configuração do Comitê Gestor demanda articulação com a Comissão Nacional de Bioeconomia (CNBio), instituída pelo Decreto nº 12.044, de 2024, com 34 integrantes (17 do governo e 17 da sociedade civil), sob pena de fragmentação ou desarticulação na governança da sociobioeconomia⁸. Nos parece mais adequado que o Comitê Gestor do programa em apreço atue de forma complementar à CNBio e que a participação de povos indígenas e comunidades tradicionais observe o disposto na Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT)⁹.

Com vistas a endereçar todas essas ressalvas, propomos substitutivo com critérios adicionais para orientar a regulamentação do programa e assegurar sua efetividade no alcance dos beneficiários, especialmente os pequenos produtores, extrativistas, povos indígenas e comunidades tradicionais, os quais efetivamente sustentam, na ponta, a cadeia produtiva do açaí e dos produtos amazônicos.

Por todo o exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.166, de 2025, na forma do substitutivo anexo.

⁸ BRASIL. Decreto nº 12.044, de 5 de junho de 2024. Institui a Estratégia Nacional de Bioeconomia e cria a Comissão Nacional de Bioeconomia (CNBio), composta por 34 membros (17 do governo e 17 da sociedade civil). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/decreto/d12044.htm. Acesso em maio 2026.

⁹ Organização Internacional do Trabalho (OIT). Convenção nº 169 sobre Povos Indígenas e Tribais, ratificada pelo Brasil pelo Decreto Legislativo nº 143, de 20 de junho de 2002, e promulgada pelo Decreto nº 5.051, de 19 de abril de 2004. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5051.htm. Acesso em maio 2026.



Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputada MEIRE SERAFIM
Relatora

2026-5582

Apresentação: 06/05/2026 13:36:21.963 - CPOVOS
PRL 1 CPOVOS => PL 1166/2025
PRL n.1



COMISSÃO DA AMAZÔNIA E DOS POVOS ORIGINÁRIOS E TRADICIONAIS

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.166, DE 2025

Institui o Programa Nacional de Incentivo ao Cultivo e Exportação do Açaí e Produtos Amazônicos, com priorização de pequenos produtores, extrativistas, povos indígenas e comunidades tradicionais e articulação com a Estratégia Nacional de Bioeconomia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Incentivo ao Cultivo e Exportação do Açaí e Produtos Amazônicos, com a finalidade de fomentar o desenvolvimento sustentável da cadeia produtiva do açaí e dos demais produtos amazônicos, ampliar a participação dos produtores originários na cadeia de valor e estimular a exportação dos produtos da sociobiodiversidade amazônica.

Art. 2º São diretrizes do Programa:

I – a priorização de pequenos produtores, extrativistas, povos indígenas, comunidades tradicionais e agricultores familiares;

II – a sustentabilidade ambiental e a valorização dos conhecimentos tradicionais associados ao patrimônio genético, observada a repartição de benefícios nos termos da Lei nº 13.123, de 20 de maio de 2015;

III – a inserção competitiva e justa dos produtos amazônicos nos mercados nacional e internacional, com agregação de valor na própria região produtora;



IV – a complementaridade com instrumentos públicos já existentes de apoio à sociobioeconomia; e

V – a transparência, a rastreabilidade e o monitoramento dos resultados.

Art. 3º O Programa será operacionalizado por meio das seguintes ações:

I – assistência técnica e extensão rural para pequenos produtores, extrativistas, povos indígenas e comunidades tradicionais, com foco em práticas sustentáveis, manejo agroecológico e boas práticas de fabricação;

II – financiamento para projetos de produção, beneficiamento e comercialização, com linhas de crédito e condições diferenciadas para os beneficiários de que trata o inciso I do art. 2º;

III – capacitação em gestão, cooperativismo, associativismo, certificação e acesso a mercados;

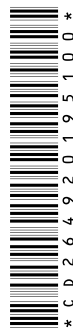
IV – promoção comercial em feiras, eventos e rodadas de negócios nacionais e internacionais; e

V – instituição de selo de qualidade que ateste a origem amazônica, a sustentabilidade da produção e a justiça nas relações com os produtores originários, com mecanismos simplificados de comprovação para cooperativas, associações e empreendimentos comunitários.

Art. 4º Poderão ser estabelecidos incentivos tributários nas operações de produção, beneficiamento e comercialização do açaí e dos produtos amazônicos, desde que observados os seguintes parâmetros, a serem disciplinados em regulamento:

I – priorização para empreendimentos cooperativos, associativos e comunitários, bem como para as empresas que mantenham relação direta de fornecimento com os beneficiários de que trata o inciso I do art. 2º;

II – contrapartidas socioambientais das empresas beneficiárias, incluídas a rastreabilidade da cadeia produtiva, a remuneração justa dos



produtores originários e a observância da repartição de benefícios prevista na Lei nº 13.123, de 2015; e

III – limites quantitativos ou percentuais de fruição dos incentivos, de modo a evitar concentração desproporcional dos benefícios.

Art. 5º O Programa será executado de forma articulada com demais instrumentos de incentivo à sociobioeconomia vigentes, em especial com:

I – a Estratégia Nacional de Bioeconomia, instituída pelo Decreto nº 12.044, de 5 de junho de 2024, e com o Plano Nacional de Desenvolvimento da Bioeconomia (PNDBio);

II – o Programa de Valorização da Sociobiodiversidade e do Extrativismo (Sociobio Mais) e a Política de Garantia de Preços Mínimos para os Produtos da Sociobiodiversidade (PGPM-Bio), na forma da Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992, e demais regulamentos aplicáveis;

III – o Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf), na forma da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006;

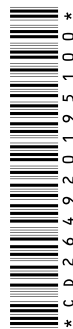
IV – o Programa de Aquisição de Alimentos (PAA), na forma da Lei nº 14.628, de 20 de julho de 2023; e

V – o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), na forma da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009.

Art. 6º A coordenação do Programa caberá a Comitê Gestor, cuja composição, atribuições e funcionamento serão definidos em regulamento, observadas as seguintes diretrizes mínimas:

I – paridade entre representantes do Poder Executivo e da sociedade civil;

II – participação obrigatória de representantes de povos indígenas, comunidades tradicionais e agricultores familiares, observado o direito à consulta livre, prévia e informada de que trata a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho;



III – participação de representantes do setor produtivo da cadeia do açaí e dos produtos amazônicos; e

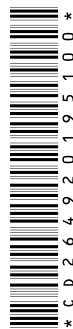
IV – articulação institucional com a Comissão Nacional de Bioeconomia (CNBio), de que trata o Decreto nº 12.044, de 2024.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputada MEIRE SERAFIM
Relatora

2026-5582





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DA AMAZÔNIA E DOS POVOS ORIGINÁRIOS E TRADICIONAIS

PROJETO DE LEI Nº 1.166, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão da Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Meire Serafim.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Juliana Cardoso - Presidente, Airton Faleiro, Chico Alencar e Dorinaldo Malafaia - Vice-Presidentes, Alfredinho, Célia Xakriabá, Coronel Chrisóstomo, Dandara, João Carlos, Defensor Stélio Dener, Elcione Barbalho, Meire Serafim, Paulo Guedes, Socorro Neri e Zezinho Barbary.

Sala da Comissão, em 19 de maio de 2026.

Deputada JULIANA CARDOSO
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DA AMAZÔNIA E DOS POVOS ORIGINÁRIOS E TRADICIONAIS

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.166, DE 2025

Institui o Programa Nacional de Incentivo ao Cultivo e Exportação do Açaí e Produtos Amazônicos, com priorização de pequenos produtores, extrativistas, povos indígenas e comunidades tradicionais e articulação com a Estratégia Nacional de Bioeconomia.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Incentivo ao Cultivo e Exportação do Açaí e Produtos Amazônicos, com a finalidade de fomentar o desenvolvimento sustentável da cadeia produtiva do açaí e dos demais produtos amazônicos, ampliar a participação dos produtores originários na cadeia de valor e estimular a exportação dos produtos da sociobiodiversidade amazônica

Art. 2º São diretrizes do Programa:

I – a priorização de pequenos produtores, extrativistas, povos indígenas, comunidades tradicionais e agricultores familiares;

II – a sustentabilidade ambiental e a valorização dos conhecimentos tradicionais associados ao patrimônio genético, observada a repartição de benefícios nos termos da Lei nº 13.123, de 20 de maio de 2015;

III – a inserção competitiva e justa dos produtos amazônicos nos mercados nacional e internacional, com agregação de valor na própria região produtora;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

IV – a complementaridade com instrumentos públicos já existentes de apoio à sociobioeconomia; e

V – a transparência, a rastreabilidade e o monitoramento dos resultados.

Art. 3º O Programa será operacionalizado por meio das seguintes ações:

I – assistência técnica e extensão rural para pequenos produtores, extrativistas, povos indígenas e comunidades tradicionais, com foco em práticas sustentáveis, manejo agroecológico e boas práticas de fabricação;

II – financiamento para projetos de produção, beneficiamento e comercialização, com linhas de crédito e condições diferenciadas para os beneficiários de que trata o inciso I do art. 2º;

III – capacitação em gestão, cooperativismo, associativismo, certificação e acesso a mercados;

IV – promoção comercial em feiras, eventos e rodadas de negócios nacionais e internacionais; e

V – instituição de selo de qualidade que ateste a origem amazônica, a sustentabilidade da produção e a justiça nas relações com os produtores originários, com mecanismos simplificados de comprovação para cooperativas, associações e empreendimentos comunitários.

Art. 4º Poderão ser estabelecidos incentivos tributários nas operações de produção, beneficiamento e comercialização do açaí e dos produtos amazônicos, desde que observados os seguintes parâmetros, a serem disciplinados em regulamento:





CÂMARA DOS DEPUTADOS

I – priorização para empreendimentos cooperativos, associativos e comunitários, bem como para as empresas que mantenham relação direta de fornecimento com os beneficiários de que trata o inciso I do art. 2º;

II – contrapartidas socioambientais das empresas beneficiárias, incluídas a rastreabilidade da cadeia produtiva, a remuneração justa dos produtores originários e a observância da repartição de benefícios prevista na Lei nº 13.123, de 2015; e

III – limites quantitativos ou percentuais de fruição dos incentivos, de modo a evitar concentração desproporcional dos benefícios.

Art. 5º O Programa será executado de forma articulada com demais instrumentos de incentivo à sociobioeconomia vigentes, em especial com:

I – a Estratégia Nacional de Bioeconomia, instituída pelo Decreto nº 12.044, de 5 de junho de 2024, e com o Plano Nacional de Desenvolvimento da Bioeconomia (PNDBio);

II – o Programa de Valorização da Sociobiodiversidade e do Extrativismo (Sociobio Mais) e a Política de Garantia de Preços Mínimos para os Produtos da Sociobiodiversidade (PGPM-Bio), na forma da Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992, e demais regulamentos aplicáveis;

III – o Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf), na forma da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006;

IV – o Programa de Aquisição de Alimentos (PAA), na forma da Lei nº 14.628, de 20 de julho de 2023; e

V – o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), na forma da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 6º A coordenação do Programa caberá a Comitê Gestor, cuja composição, atribuições e funcionamento serão definidos em regulamento, observadas as seguintes diretrizes mínimas:

I – paridade entre representantes do Poder Executivo e da sociedade civil;

II – participação obrigatória de representantes de povos indígenas, comunidades tradicionais e agricultores familiares, observado o direito à consulta livre, prévia e informada de que trata a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho;

III – participação de representantes do setor produtivo da cadeia do açaí e dos produtos amazônicos; e

IV – articulação institucional com a Comissão Nacional de Bioeconomia (CNBio), de que trata o Decreto nº 12.044, de 2024.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala da Comissão, em 19 de maio de 2026.

Deputada **JULIANA CARDOSO**
Presidenta

